



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.243-A, DE 2011

(Do Sr. Zeca Dirceu)

Altera o Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (Relator: DEP. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas, sendo que deverá ser guardada paridade, em termos de valor, entre a proporção de mercadorias doadas a entidades sem fins lucrativos e incorporadas ao patrimônio de órgão da administração pública.

.....” (NR)

.Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos notado que, de modo reiterado, as mercadorias apreendidas pela aduana brasileira, quando de sua destinação sem a ocorrência de alienação, têm sido incorporadas ao patrimônio de órgãos públicos em patamares superiores do que aquele das mercadorias que são doadas a entidades sem fins lucrativos.

Há que se observar, no caso, que deve ser guardada uma paridade entre umas e outras, uma vez que as entidades sem fins lucrativos também perseguem um fim público, voltado ao bem-estar social.

A fim de corrigir essa distorção, estamos apresentando proposição, com a qual temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2011.

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

I - alienação, mediante: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

a) licitação; ou *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

b) doação a entidades sem fins lucrativos; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

III - destruição; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

IV - inutilização. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

§ 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas: *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do caput terá a seguinte destinação: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de

apreciação judicial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2011, altera o § 4º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para a Secretaria da Receita Federal, na administração e na alienação das mercadorias apreendidas, guardar paridade, em termos de valor, entre a proporção de mercadorias doadas a entidades sem fins lucrativos e a de mercadorias incorporadas ao patrimônio de órgão da administração pública.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.243, de 2011.

A proposição não repercute sobre o orçamento público da União, uma vez que apenas busca assegurar paridade, em termos de valor, entre a proporção de mercadorias doadas às entidades sem fins lucrativos e a de mercadorias incorporadas ao patrimônio da administração pública, de mercadorias apreendidas pela aduana brasileira. Assim, de acordo com o disposto no art. 9º da Norma Interna da CFT, aprovada em 29 de maio de 1996:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito da matéria, as considerações são as seguintes.

O art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, elenca a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento:

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas:

I – alienação, mediante:

a) licitação; ou

b) doação a entidades sem fins lucrativos;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

.....

A redação do citado dispositivo foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, com o objetivo de adaptá-lo à intensificação do fluxo de comércio exterior. A partir de então, mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento passaram a poder ser alienadas mediante doação a entidades sem fins lucrativos, além de incorporadas ao patrimônio de órgão da administração pública, dentre outras destinações.

Por sua vez, o § 4º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, em sua redação original, determina que cabe à Secretaria da Receita Federal a administração e a alienação das mercadorias apreendidas. Assim como em parecer apresentado anteriormente nesta Comissão, somos favoráveis à alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 2.243, de 2011, pela paridade, em termos de valor, entre a proporção de mercadorias doadas a entidades sem fins lucrativos e a de mercadorias incorporadas ao patrimônio de órgão da administração pública.

Ao analisarmos as estatísticas constantes dos relatórios consolidados das saídas registradas de mercadorias, divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pode ser observada uma tendência de aproximação entre os valores para as saídas por doação a entidades beneficentes e por incorporação a órgãos públicos: em 2011, correspondiam a 8,21% e 11,85% do total, respectivamente; em 2012, a 7,00% e 8,87%.

Assim, o voto é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.243, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado DR. UBIALI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto

à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
